



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001871-67.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante PATRÍCIA PINTO DE GODOY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001871-67.2024.8.26.0047

Apelante: PATRÍCIA PINTO DE GODOY

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Assis

Voto nº 7.723

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PROVA DA CONTRATAÇÃO FEITA PELO BANCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais”, proposta por beneficiária da justiça gratuita em face de instituição financeira. A autora alegou inexistência de vínculo contratual relacionado a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), afirmando divergência entre os dados do contrato e sua biometria facial, ausência de documentos pessoais e de comprovante de transferência referente a saque. Pleiteou a declaração de inexistência do contrato, a devolução dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade do contrato assinado eletronicamente e afastando a ocorrência de vício de consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há elementos suficientes para declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC); (ii) determinar se é devida indenização por danos morais e restituição de valores supostamente descontados indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A assinatura eletrônica do contrato goza de presunção de validade, sendo da parte autora o ônus de impugná-la por meio de arguição de falsidade documental, conforme art. 430 do CPC, o que não foi requerido.

A documentação juntada aos autos demonstra a existência e validade do contrato firmado, inclusive com a efetiva utilização do valor creditado e uso do cartão em estabelecimentos próximos à residência da autora, o que evidencia sua ciência e anuência com a contratação.

A instituição financeira agiu no exercício regular de direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, não havendo ilegalidade nos descontos realizados.

O contrato atendeu às exigências legais previstas no art. 6º da Lei 10.820/2003 e art. 15 da IN INSS/PRES nº 28/2008,

quanto à possibilidade de consignação para amortização de despesas com cartão de crédito.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica, por si só, a procedência dos pedidos, sendo imprescindível a produção de prova do vício alegado, o que não ocorreu no caso concreto.

Inexistindo falha na prestação do serviço ou prática abusiva, é indevida a condenação por danos morais ou a devolução de valores pagos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A validade de contrato eletrônico firmado com assinatura digital presumidamente idônea somente pode ser afastada mediante arguição de falsidade, nos termos do art. 430 do CPC.

A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) é válida quando acompanhada de prova do crédito disponibilizado e de sua efetiva utilização pelo consumidor.

A mera alegação de desconhecimento do contrato, desacompanhada de prova do vício de consentimento, não autoriza o reconhecimento da inexistência do vínculo nem a devolução de valores descontados.

Não há dano moral indenizável quando não configurada falha na prestação do serviço nem conduta abusiva da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso XXXII; CC, arts. 188, inciso I; CPC, arts. 430 e 487, inciso I; Lei 10.820/2003, art. 6º; IN INSS/PRES nº 28/2008, art. 15, inciso I; CDC, arts. 6º e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 20.10.2023; TJSP, Apelação Cível 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 05.02.2024.

Vistos.

A autora apelou da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 287/292) porque foi julgada improcedente a "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais", contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, arcará a parte autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré, que fixo em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente com as cautelas de praxe. P.R.I.C.".

A apelante sustentou em suas razões que o contrato encartado aos autos não guarda relação com o objeto desta demanda, e que não veio acompanhado de cópia dos documentos pessoais, do comprovante de transferência (TED) referente a suposto saque e que a hora da assinatura do contrato, no dia 19.10.2021, diverge daquela contida na biometria facial. Sustenta que a sentença deixou de observar a tese fixada no julgamento do Tema 1061 do STJ. Requer provimento ao recurso para reformar a sentença.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento das custas de preparo por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 55).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls. 334/336) a apontar a regularidade da contratação e legalidade dos descontos efetuados. Pleiteia manutenção da sentença.

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

"Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão

do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)"

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu artigo 15, inciso I, a seguinte regra:

"Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por

escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade".

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, "ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados" - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vincula-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

A assinatura eletrônica do contrato é presumidamente regular, pois se demonstra pela reunião dos elementos estabelecidos nas normas acima referidas, observando-se a coerência de tais dados com o comportamento das partes.

O contrato de fls. 236/239 e 252/253 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, na forma acima nos termos das normas acima mencionadas.

De início, note-se que foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam

travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Na hipótese, além de haver prova da contratação do cartão de crédito (fls. 252/253), tem-se que a parte autora teve em seu favor valor creditado (fls. 174), que foi usado segundo respectivos critérios, a par da existência do comportamento de uso do cartão de crédito para compras em estabelecimentos comerciais próximos ao endereço de sua residência indicado na inicial, conforme se verifica na fatura às fls.176 e na imagem abaixo, de forma que possuía ciência inequívoca da existência do contrato.



A diferença de horário entre a contratação do contrato e a reunião de todos os elementos da contratação que formaram o posterior dossiê, não afasta a circunstancia disto ser logicamente um ato posterior, que pode ser resultante de atrasos no próprio trânsito da *internet*, mas que não trouxe qualquer prejuízo para a autora, dado que ela recebeu o valor contratado na manhã do dia seguinte.

Note-se que a fotografia em tal dossiê retrata a autora, os dados de geolocalização são coerentes e a autora não negou ter utilizado para a contratação um telefone da marca Samsung, estando o número do contrato assinalado neste documento, não havendo porque a autora negar a adesão (fls. 252).

A jurisprudência desta E. Corte segue em tal entendimento:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada

na inicial, sob pena de indevida supressão de instância.
RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a):
Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023.
(destaques meus).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil,
majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor
atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora
das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa
prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e
infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de
declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de
Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator